19/06/2017 PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.571
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S)	:PARTIDO PROGRESSISTA
ADV.(A/S)	:RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa: PROCESSO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 51, INC. IV, ALÍNEA "C" E §1º, RESOLUÇÃO 23.376/2012 DO TSE. NORMA DE NATUREZA TRANSITÓRIA, CUJA VIGÊNCIA SE EXAURIU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.
1. Não é cabível ação direta de inconstitucionalidade contra lei revogada ou contra norma temporária cuja vigência tenha se exaurido, ainda que remanesçam efeitos concretos dela decorrentes. Precedentes: ADI 4620, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI 1442, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 612, Rel. Min. Celso de Mello.
2. Desprovimento do agravo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 9 a 16 de junho de 2017.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13126359.

ADI 5571 AGR / DF

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13126359.

19/06/2017 PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.571
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S)	:PARTIDO PROGRESSISTA
ADV.(A/S)	:RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática pela qual extingui a presente ação direta sem julgamento de mérito. De fato, a presente ação direta objetiva impugnar o artigo 51, inciso IV, alínea "c" e §1º, da Resolução nº 23.376, de 1º de março de 2012, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, que dispôs sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros, bem como sobre a prestação de contas pertinentes às eleições de 2012. Confira-se:

> Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput): (...)
>
> IV – pela não prestação, quando: (...)
>
> c) apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.
>
> § 1º Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.

2. Alega a Requerente que a norma impugnada, em desconformidade ao artigo 30 da Lei nº 9.504/1997, estabeleceu nova hipótese de não prestação de contas eleitorais, de modo que, ao inovar na

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13120420.

ordem jurídica, violou o princípio de separação dos poderes e o princípio da legalidade, por dispor em caráter primário sobre questão que deveria ser objeto de lei formal (CF, artigo 2º, artigo 5º, II, c/c 22, I).

3. Adotei o rito do artigo 10, §1º, da Lei 9.869/99.

4. O Tribunal Superior Eleitoral prestou informações, alegando se tratar de dispositivo de natureza regulamentar, portanto, de natureza secundária, de modo que não teria inovado no ordenamento jurídico.

5. A Advocacia-Geral da União pronunciou-se pelo não conhecimento da ação, por considerar que o ato normativo impugnado tem natureza de norma secundária, razão pela qual requereu o indeferimento da inicial.

6. A Procuradoria-Geral da República posicionou-se pelo não conhecimento da ação, por perda superveniente do objeto e, ainda, por considerar que se trata de dispositivo de caráter secundário. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido, bem como o indeferimento do pedido cautelar.

7. Decidi monocraticamente pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por constatar, na linha do parecer ministerial, que a norma impugnada teve sua eficácia exaurida no pleito eletivo de 2012 e que, por conseguinte, o pedido desta ação direta ficou prejudicado, em conformidade com a jurisprudência firmada neste Tribunal.

8. A Requerente insurge-se contra essa decisão, alegando que o dispositivo impugnado segue sendo aplicado pela Justiça Eleitoral.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13120420.

19/06/2017 PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.571
DISTRITO FEDERAL

Ementa: PROCESSO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 51, INC. IV, ALÍNEA "C" E §1º, RESOLUÇÃO 23.376/2012 DO TSE. NORMA DE NATUREZA TRANSITÓRIA, CUJA VIGÊNCIA SE EXAURIU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.
1. Não é cabível ação direta de inconstitucionalidade contra lei revogada ou contra norma temporária cuja vigência tenha se exaurido, ainda que remanesçam efeitos concretos dela decorrentes. Precedentes: ADI 4620, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI 1442, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 612, Rel. Min. Celso de Mello.
2. Desprovimento do agravo.

VOTO

1. A presente ação direta de inconstitucionalidade foi ajuizada em 2016, momento em que a Resolução 23.376/2012, norma de vigência temporária, já havia exaurido seus efeitos, uma vez que suas disposições prestavam-se a disciplinar tão somente a arrecadação e os gastos de recursos dos partidos políticos referentes ao pleito eletivo de 2012.

2. A jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que a revogação ou exaurimento da norma impugnada em ação direta de inconstitucionalidade enseja sua prejudicialidade, sendo incabível o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13120421.

prosseguimento da ação. Veja-se:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 27, inciso IV, da Lei 8.334, de 25 de setembro de 1991, do Estado de Santa Catarina. Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 no referido Estado. Segundo a jurisprudência desta Corte, não é cabível ação direta de inconstitucionalidade em que a norma jurídica impugnada esteja revogada. No caso, o dispositivo legal em causa, por ter sua vigência limitada no tempo - no período correspondente ao ano de 1992, se autorevogou ao término dele. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, por ter ficado prejudicada." (ADI 784, rel. Min. Moreira Alves, DJ, 26.06.1997, grifou-se).

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO IV DO ARTIGO 28 DA LEI 8.305, DE 19 DE JULHO 1991, E DO INCISO IV DO ARTIGO 27 DA LEI 8.334, DE 25 DE SETEMBRO DE 1991. TENDO A SEGUNDA DAS REFERIDAS LEIS REVOGADO A PRIMEIRA, POR TER REGULADO INTEIRAMENTE A MATÉRIA NESTA TRATADA, E NÃO ADMITINDO ESTA CORTE A PROPOSITURA DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM RELAÇÃO A LEI JA REVOGADA, NÃO SE CONHECE, PRELIMINARMENTE, DA PRESENTE AÇÃO QUANTO DO DISPOSTO NO INCISO IV DO ARTIGO 28 DA LEI 8.305, DE 19 DE JULHO DE 1991. NÃO OCORRENCIA DE "PERICULUM IN MORA" OU DE CONVENIENCIA PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR REQUERIDA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUE SE CONHECE EM PARTE, E NELA SE INDEFERE O PEDIDO DE LIMINAR." (ADI 784 MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ, 02.04.1993, grifou-se)

> "1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: LEGITIMAÇÃO: ENTIDADE NACIONAL DE CLASSE:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13120421.

> CONCEITO. NÃO CONSTITUI ENTIDADE DE CLASSE, PARA LEGITIMAR-SE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 103, IX), ASSOCIAÇÃO CIVIL (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CIDADAO), VOLTADA A FINALIDADE ALTRUISTA DE PROMOÇÃO E DEFESA DE ASPIRAÇÕES CIVICAS DE TODA A CIDADANIA. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: LEI REVOGADA SOB A VIGENCIA DA CONSTITUIÇÃO ANTERIOR. NÃO CABE AÇÃO DIRETA PARA QUESTIONAR DA VALIDADE DE LEI REVOGADA NA VIGENCIA DO REGIME CONSTITUCIONAL ANTERIOR, QUANDO SE TERÃO EXAURIDO OS SEUS EFEITOS CONCRETOS." (ADI 61, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ, 28.09.1990, grifou-se).

3. Entendimento análogo é aplicado às normas cuja vigência se exaure no curso das ações diretas de inconstitucionalidade, nas quais a Corte tem declarado a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto da ação. Nesse sentido: ADI 4620-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, DJ, 01.08.2012; ADI 1442, rel. Min. Celso de Mello, DJ, 29.4.2005; ADI 612 QO, rel. Min. Celso de Mello, DJ, 06.05.1994; ADI 2.608 MC, DJ, 23.10.2002, rel. Min Celso de Mello).

4. É que, na visão da Corte, o controle concentrado da constitucionalidade volta-se precipuamente à defesa da ordem constitucional objetiva, razão pela qual eventuais efeitos concretos produzidos por normas que não estejam mais em vigor devem ser discutidos no âmbito do controle difuso da constitucionalidade.

5. É certo que a Requerente alegou que a Resolução segue sendo aplicada pela Justiça Eleitoral nos julgamentos referentes ao pleito de 2012. Entretanto, a ocorrência de efeitos concretos residuais decorrentes da norma exaurida é indiferente para fins de reconhecimento da prejudicialidade da ação direta, por se tratar justamente de controle da constitucionalidade de caráter objetivo. Eventuais aspectos e direitos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13120421.

subjetivos decorrentes dos efeitos produzidos pela norma, quando se encontravam em vigor, devem ser objeto de discussão no controle difuso da constitucionalidade. Nesse sentido:

> Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei estadual nº 1.654/57 (com a redação atual, dada pela Lei estadual nº 12.053/96, e com a redação originária), bem como, por arrastamento, excepcionalmente, do art. 1º da Lei estadual nº 1.654/57 (com a redação dada pela Lei Estadual nº 6.806/76), todas do Estado de Minas Gerais. Concessão de pensão vitalícia a ex-Governadores do Estado e a seus dependentes. Revogação expressa dos dispositivos questionados. Prejudicialidade da ação. Efeitos concretos remanescentes. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a remanescência de efeitos concretos pretéritos à revogação do ato normativo não autoriza, por si só, a continuidade de processamento da ação direta de inconstitucionalidade. A solução de situações jurídicas concretas ou individuais não se coaduna com a natureza do processo objetivo de controle de constitucionalidade. Precedentes. Agravo a que se nega provimento". (ADI 4620-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 20.06.2012, DJ, 01.08.2012. Grifou-se).

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO ATO ESTATAL IMPUGNADO. A revogação superveniente do ato estatal impugnado faz instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, eis que a ab-rogação do diploma normativo questionado opera, quanto a este, a sua exclusão do sistema de direito positivo, causando, desse modo, a perda ulterior de objeto da própria ação direta, independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos. Precedentes". (ADI 1442, Rel. Min. Celso de Mello, j. 03.11.2004, DJ, 29.4.2005. Grifou-se).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13120421.

6. Não bastasse o exposto, e tal como assinalado pela AGU e pela PGR, o ato atacado possui natureza de norma secundária, já que tão somente regulamentou a prestação de contas disciplinada na Lei 9.504/1997 (arts. 28 a 32). Como é de conhecimento geral, a ação direta de inconstitucionalidade não se presta ao exame de atos normativos de caráter secundário. Neste sentido: ADI 2398 AgR, rel. Min. Cezar Peluso; ADI 3376, rel. Min. Eros Grau; ADI 3132, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

7. Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo regimental, mantendo a extinção da presente ação direta, sem julgamento do mérito.

É como voto.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13120421.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.571
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : PARTIDO PROGRESSISTA
ADV.(A/S) : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA (DF016625/) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 9 a 16.6.2017 (Portaria nº 137, de 14 de junho de 2017).

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 13072619